



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13052.000094/2003-12
Recurso nº 136.446 Voluntário
Acórdão nº **3401-001.846 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de junho de 2012
Matéria COFINS E PIS
Recorrente MOTOMECÂNICA COMERCIAL S/A
Recorrida DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS JUDICIAIS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL. ART. 170-A, DO CTN. INAPLICABILIDADE PARA AÇÕES JUDICIAIS PROPOSTAS ANTES DO ADVENTO DA NOVEL NORMA.

Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.164.452, na sistemática do art. 543-C, do CPC, o art. 170-A, do CTN, não se aplica aos créditos oriundos de ações judiciais propostas antes do advento da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que o introduziu ao CTN.

BASE DE CÁLCULO DO PIS. SEMESTRALIDADE. SÚMULA Nº 15 DO CARF.

Conforme Súmula nº 15 do CARF, a base de cálculo do PIS, lançado com base na Lei Complementar nº 7/70, é o sexto mês anterior ao fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 1ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/12/2012 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 17

/12/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 14/12/2012 por JEAN CLEUTER SIMOES ME

NDONCA

Impresso em 15/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Odassi Guerzoni Filho, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte e Ângela Sartori.

Relatório

Trata o presente processo de declarações de compensação do PIS e da COFINS de março e abril de 2003 (fls. 218 e 277), protocolado em 15/04/2003, com créditos decorrentes de decisão judicial (fl.02).

Depois das ações fiscais para analisar a existência de crédito, a DRF em Santa Cruz do Sul/RS emitiu Parecer (fls.716/721), no qual informou que a Contribuinte já havia efetuado outras compensações indevidas, referentes aos meses de março de 1995 a setembro de 2004, com os supostos créditos originados na ação judicial e que o cálculo da Contribuinte está incorreto, pois utilizou como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior. Com base nesse Parecer, o delegado competente indeferiu o pedido da Contribuinte (fl.722). Além do indeferimento do pedido, foi cobrado o valor das compensações indevidas, cuja relação consta no item 2 do parecer fiscal (fls.716/717) e recomendou a cobrança dos demais créditos compensados (fl. 722).

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (726/733), mas a DRJ em Santa Maria/RS manteve o indeferimento, prolatando acórdão (fls.750/758) com a seguinte ementa:

“AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Compete privativamente ao Poder Judiciário apreciar questões que envolvam eventuais afrontas a princípios constitucionais.

(...)

PIS. BASE DE CÁLCULO. FATO GERADOR. PARECER PGFN. VINCULAÇÃO.

Conforme Parecer PGFN/CAT/nº 437/98, aprovado pelo Ministério da Fazenda, o art. 6º da Lei Complementar nº 07, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição ao PIS.

PIS. COFINS. COMPENSAÇÃO. MEDIDA JUDICIAL.

Os eventuais créditos de PIS decorrentes de recolhimentos efetuados com base em legislação considerada inconstitucional em processo judicial, cuja repetição foi, sob forma de compensação, autorizada pelo Poder Judiciário, podem ser compensados pelo contribuinte, mas, tão somente, nos estritos limites determinados pela autoridade judicial.

DCOMP. CRÉDITO OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

Necessário que haja o trânsito em julgado da decisão que disponha sobre compensação de tributo para que essa seja implementada (art. 170-A do CTN).

Solicitação Indeferida”.

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 13/04/2006 (fl.760) e interpôs Recurso Voluntário em 10/05/2006 (fls.761/776), alegando, em resumo, o seguinte:

- 1- A jurisprudência administrativa já está sedimentada no sentido de que a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior.
- 2- O crédito em questão é referente a período anterior ao advento do art. 170-A, do CTN, de modo que, para o presente caso, não há exigência de trânsito em julgado.
- 3- A decisão judicial autorizou a compensação com base no art. 66, da Lei nº 8.383/91, de modo que não incide a exigência do art. 170-A, do CTN.

Ao fim, a Recorrente pediu a reforma da decisão da DRJ.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente busca o aproveitamento de créditos oriundos de decisão judicial, para compensar o PIS e a COFINS do terceiro trimestre de 2003. Na análise do pedido, a delegacia de origem constatou supostas compensações indevidas, motivo pelo qual, além de indeferir o pedido, fez, por intermédio do termo de ciência (fl.724), a cobrança dos meses de março de 1995 a setembro de 2004.

As matérias devolvidas para a apreciação deste Conselho são as seguintes: necessidade de trânsito em julgado da decisão judicial e semestralidade da base de cálculo.

1- Da Necessidade do Trânsito em Julgado do Pedido da Decisão Judicial que dá Origem ao Crédito.

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Alega a Recorrente que o art. 170-A, do CTN, não se aplica ao presente caso, pois o recolhimento indevido teria ocorrido antes do advento do art. 170-A, do CTN.

Tem razão a Recorrente nesse ponto. O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.164.452, na sistemática do art. 543-C, do CPC, decidiu que o art. 170-A, do CTN, não retroage, conforme se verifica do acórdão colacionado abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL –COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA – LEI APLICÁVEL – VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001- 1- A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2- Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3- Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp 1.164.452 - (2009/0210713-6) - 1ª S. - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJe 02.09.2010 - p. 510) (grifo nosso)

Como no julgamento do STJ foi reconhecida a sistemática do art. 543-C, do CPC, é o caso da aplicação do art. 62-A, caput, do Regimento Interno do CARF, cujo teor é o seguinte:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

Conforme se verifica da Petição Inicial da Ação Judicial, juntada às fls. 48 a 65, a Ação Judicial foi ajuizada em 1995, antes da inclusão do art. 170-A ao CTN, que ocorreu

com Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001. Desse modo, o art. 170-A, do CTN, não se aplica ao presente caso.

2. Da Semestralidade da Base de Cálculo do PIS.

Segundo a autoridade fiscal, não há créditos para compensar, pois a Contribuinte, ora Recorrente, teria efetuado o cálculo do crédito erroneamente, considerando a base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao vencimento.

Insta esclarecer que tanto a sentença quanto o acórdão do processo judicial que originou o crédito não trataram do tema, devendo, assim, ser analisado pelo CARF.

A questão referente à semestralidade da base de cálculo do PIS está esgotada pela Súmula nº 15, do CARF, *in verbis*:

“Súmula CARF nº 15: A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária”.

Se não bastasse, o STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.127.713-SP, reconhecido como Recurso Repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, ratificou o entendimento da Súmula nº 15 do CARF, proferindo decisão com a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. PIS. SEMESTRALIDADE. ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC 7/70. NORMA QUE SE REFERE À BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO.

1. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas à base de cálculo do tributo, que, sob o regime da mencionada norma, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008”.

Portanto, não há dúvida: a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior.

Ex positis, dou provimento ao Recurso Voluntário interposto, para reconhecer e homologar as compensações, aplicando a semestralidade.

É como voto.

Processo nº 13052.000094/2003-12
Acórdão n.º **3401-001.846**

S3-C4T1
Fl. 807

CÓPIA